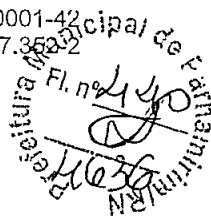




VENNEZA Locadora de Veículos Ltda.
CNPJ: 05.399.818/0001-42
Ins. Mun.: 147.352-2



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM

Pregão Eletrônico nº 15/2020

Requerente: Venneza Locadora

VENNEZA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 05.399.818/0001-42, situada na Rua São José, 2002, Lagoa Nova em Natal/RN, CEP. 59.063-150, por seu sócio-diretor Francisco Alves Bezerra, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF nº 130.439.944-34, residente e domiciliado nesta capital, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, em obediência ao prazo legal e com fundamento na Constituição Federal e nas Leis de n. 8.666/93 e n. 10.520/2005, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

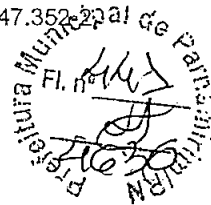
do Pregão Presencial nº 15/2020, com base nos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

01. O Ato Convocatório, em seu item 12.1, dispõe que *“Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou por licitantes, até 02 (dois) dias antes da data fixada para abertura de propostas.”*

Natal : Rua São José, 2002 | Lagoa Nova | CEP – 59.063-150 | +55 84 3606.0666
Mossoró: Rua Antônio Augusto da Escóssia, 07 | Santo Antônio | CEP. – 59.619-035 | +55 84 3318.1420
www.vennezalocacoes.com.br | contato@vennezalocacoes.com.br

Recebido em
20/05/2020 às 02:40h
Renata Kennedy



02. Como a data de abertura da Sessão está marcada para dia 25 de maio de 2020, conforme consta no Edital em destaque, verifica-se tempestiva a impugnação proposta na presente data.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2020

03. A licitação em apreço tem como objeto o registro de preços para serviço de transporte escolar, por quilômetro rodado, destinado aos alunos da rede pública municipal, turnos matutino, vespertino e noturno, em ônibus com lotação mínima de 42 lugares.

04. No entanto, a requerente pede *venia* para impugnar a imprecisão quanto à especificação de alguns itens do edital em tela.

05. Os itens 20 e 11 do Edital em comento e do Termo de Referência, respectivamente, contêm as seguintes especificações:

“Em cumprimento ao inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será permitida a subcontratação PARCIAL do objeto licitatório até o limite máximo de 50%, respectivamente, do valor total do contrato”.

06. Da leitura atenta da descrição acima não é possível extrair com precisão se a terceirização do objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2020 diz respeito aos veículos utilizados para transporte escolar, aos motoristas de tais veículos ou a ambos. Além disso, não deixa clarividente se a carteira de trabalho dos condutores dos ônibus anteriormente descritos deverão ser



assinadas pela licitante arrematadora dos itens do Edital ou da terceirizada alocada para fornecer parcialmente o objeto editalício aqui discutido.


07. Tais informações são indispensáveis à adequada formação do preço do serviço, a fim de que seja não só preservada a igualdade entre os licitantes, mas também que não seja comprometida a adequada execução do contrato para a finalidade a que se destina.

08. Noutra esteira, cabe, ainda, trazer à baila o que diz os itens 14 e 6.4, também, do Termo de Referência supra:

“A mediação das rotas foi detalhada através do sistema GPS (Global Position System) da GoogleMaps, conforme mídia digital do ANEXO I do presente Termo de Referência, e baseada na demanda de anos anteriores. Foi dado a cada rota uma tolerância de 1Km, em virtude da margem de erro do Sistema GPS e das possíveis variações decorrentes do tráfego”.

“As rotas poderão sofrer ajustes a critério da Administração, sempre em benefício do melhor atendimento aos estudantes beneficiados, respeitadas as quantidades especificadas do objeto e do reajuste contratual, quando cabível, dentro do limite legal previsto no art. 65, 1º da Lei Federal nº 8.666/93”.

09. Observa-se, sem margem para obscuridade, que o item 14 acima trazido prevê uma tolerância de 1Km para a realização das rotas de transporte escolar com base em dados coletados pelo sistema GPS. Por outro lado, o item 6.4, também transcrito, disciplina que as rotas tracejadas poderão sofrer modificações, ultrapassando, eventualmente, a quilometragem (1Km) anteriormente fixada como padrão por rota. Entretanto, não se encontra no Edital do Pregão em análise nem no Termo de Referência em discussão qual será a metodologia adotada para orçar um novo valor caso essa possível variação venha a ocorrer e seja maior do que a previamente postulada.



10. Isso danifica, mais uma vez, a formulação de propostas ao órgão público fidedignas à realidade fática do mercado com mais economicidade; bem como vai em contramão ao que regula a lei das licitações ao exigir a definição de um objeto preciso.

11. Há de trazer à tona, ainda mais, o item 8.4 do mesmo Termo de Referência questionado, que fala:

“Comprovar possuir frota reserva de, no mínimo, 05 (cinco) veículos, em iguais condições de uso”.

12. Todavia, da observação deste item, não se pode aferir com precisão se os veículos solicitados como reserva devem estar no nome da empresa licitante ou se podem ser subcontratados, bem como não informa se tais automóveis são destinados a cada lote do certame ou se podem a ser atribuídos os mesmos 05 (cinco) veículos aos 03 (três) diferentes lotes que o Pregão oferta.

13. Nesse sentido, é o entendimento sumulado no Tribunal de Contas da União, consoante expressado no verbete n. 177, da mais alta corte de contas do país.

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”.

14. Nesses termos, cumpre registrar que a Lei n. 10.520/2002, regradora do pregão, em seu art. 3º, II, determina que na fase preparatória do pregão a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara.

15. Por sua vez, o art. 9º, do mesmo diploma legal, dispõe que a esta modalidade de licitação aplicam-se subsidiariamente as normas previstas na Lei n. 8.666/93. Ademais, o art. 11, da Lei nº 10.520/2002 assevera que as compras e contratações de bens e serviços comuns que adotarem a modalidade pregão serão regidas pelo art. 15 da Lei nº 8.666/93.

16. Com efeito, a Lei nº 8.666/93, no art. 14, reza que nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

17. Mais adiante, o art. 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666/93 declara que nas compras deverá ser observada a especificação completa do bem a ser adquirido.

18. De outro lado, o no art. 9º, I, do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, estabelece:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

19. Ademais disso, a necessidade de especificação do objeto licitado, inclusive, já foi sumulada pelo Tribunal de Contas da União, nos termo da Súmula n. 177, abaixo transcrita.

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o



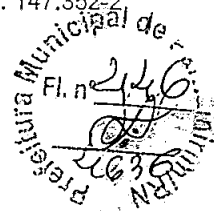
conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

20. Logo, impende que sejam retificadas as especificações contidas nas descrições dos itens 11, 14, 6.4 e 84 do Termo de Referência e do item 20 do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2020.

III – DOS REQUERIMENTOS

21. Em face das razões expostas, a REQUERENTE espera deste mui digno Pregoeiro o acolhimento e provimento da presente impugnação, para que seja reformado o edital do Pregão Eletrônico nº 15/2020, a fim de que as descrições dos itens 11, 14, 6.4 e 8.4 do Termo de Referência e do item 20 do Edital do Pregão em análise sejam reformados, inserindo-se:

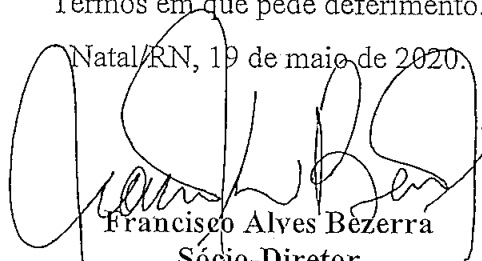
- a) se a terceirização do objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2020 diz respeito aos veículos utilizados para transporte escolar, aos motoristas de tais veículos ou a ambos;
- b) se a carteira de trabalho dos condutores dos ônibus deverão ser assinadas pela licitante arrematadora dos itens do Edital ou da terceirizada alocada para fornecer parcialmente o objeto editalício;
- c) a metodologia a ser adotada para orçar um novo valor das rotas empregadas no transporte escolar caso essa possível variação venha a ocorrer e seja maior do que a previamente postulada;



- d) se os veículos solicitados como reserva devem estar no nome da empresa licitante ou se podem ser subcontratados, bem como se tais automóveis são destinados a cada lote do certame ou se podem a ser atribuídos os mesmos 05 (cinco) veículos aos 03 (três) diferentes lotes que o Pregão oferta.

Termos em que pede deferimento.

Natal/RN, 19 de maio de 2020.



Francisco Alves Bezerra

Sócio-Diretor

CPF 130.439.944-34